

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**Comitê Brasileiro de Arbitragem**  
**PEC 358/2005**

Ao Excelentíssimo Senhor Relator

**Ref.: PEC nº 358/2005 – Criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem sem caráter jurisdicional**

Excelentíssimo Sr. Deputado,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr) vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 358/2005, que, dentre outros temas, visa à criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, para conhecer de conflitos individuais do trabalho. Considerando-se o teor da Proposta e a matéria envolvida, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados a dispositivos que fazem menção ao instituto da arbitragem, conforme será exposto a seguir.

1. Trata-se de substitutivo apresentado à PEC 96/92, no Senado Federal, que passou a tramitar na Câmara dos Deputados como PEC nº 358/2005. Desde 2007, ocorrem requerimentos para inclusão da referida PEC na ordem do dia do Plenário.
2. A referida PEC tem por propósito, entre outras medidas, alterar a redação dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescentar os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dar outras providências. Apensadas à PEC nº 358/2005 estão a PEC 146/2003<sup>1</sup> e a PEC 377/2005<sup>2</sup>. Em decorrência da envergadura das alterações, a PEC 358 é chamada de “Reforma do Judiciário”, em complementação à Emenda Constitucional nº 45/2004.

---

<sup>1</sup> Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 125 da Constituição Federal, para dispor sobre a formação do Conselho da Magistratura dos Tribunais de Justiça e a escolha de seus membros.

<sup>2</sup> Dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

3. A amplitude do texto é alargada, de modo a incluir, por exemplo, a necessidade de permanência de 3 (três) anos no cargo para que o magistrado tenha direito à vitaliciedade na função, a proibição da prática de nepotismo nos Tribunais e Juízos, a alteração da composição do STM, a inclusão de competências para o STF e STJ, a instituição de "súmula impeditiva de recursos", a ser editada pelo STJ e, ao final, por meio da inclusão do artigo 116-A ao Texto Constitucional, a criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem para a resolução de conflitos individuais de trabalho.

4. Este último item (criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem para conhecimento de conflitos individuais de trabalho) é o que justifica a apresentação do presente parecer pelo CBAr.

5. Aduz o artigo 116 da Constituição Federal que “[n]as Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”. É nesse contexto que a Proposta de Emenda Constitucional em análise pretende acrescentar um novo dispositivo imediatamente após o referido artigo, cuja redação proposta é a seguinte:

“Art. 116-A: A lei criará órgãos de **conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional** e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.”  
(sem ênfases no original).

6. A nobre intenção de **permitir** a criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, no âmbito da Justiça do Trabalho, esbarra em alguns obstáculos de ordem técnica, quais sejam: **(i)** tratar de maneira equivalente os métodos de solução de conflitos, especificamente a conciliação, a mediação e a arbitragem; e **(ii)** a descabida desnaturalização do caráter jurisdicional da arbitragem.

7. Nos termos em que se encontra redigido o artigo 116-A da PEC nº 358, há uma descabida equiparação entre os métodos de resolução de disputas ali previstos. Isso porque a conciliação e a mediação são espécies dos chamados métodos autocompositivos de resolução de disputas, em que **as próprias partes** buscam e eventualmente alcançam as soluções para os conflitos, **com apenas ajuda de terceiros facilitadores**. Esses métodos não se confundem com a arbitragem, que é considerada espécie dos chamados métodos

heterocompositivos de resolução de disputas, pois o terceiro ou terceiros (árbitro ou árbitros) decide(m) o conflito por meio de decisão vinculante (assim como ocorre no processo judicial).

8. Além disso, não obstante todos os métodos (mediação, conciliação e arbitragem) exijam a vontade das partes para se submeter ao procedimento, a arbitragem se diferencia dos demais pelo fato de que, caso as partes escolham utilizá-la, essa escolha trará uma série de efeitos jurídicos significativos, dentre os quais destaca-se a impossibilidade de recorrer ao Poder Judiciário (salvo em situações bastante específicas, para a obtenção de tutelas provisórias, para o cumprimento de cartas arbitrais, para a execução da sentença arbitral ou para que seja declarada a nulidade da sentença arbitral).<sup>3</sup>

9. Ademais, o texto do dispositivo 116-A da PEC nº 358/2005 incorre em novo equívoco ao indicar, de forma equiparada, que os procedimentos de conciliação, de mediação e de arbitragem **não teriam caráter jurisdicional**. Essa afirmação é correta com relação à conciliação e à mediação, que, como métodos autocompositivos, de fato não possuem caráter jurisdicional. Porém, o mesmo não se pode dizer a respeito da arbitragem, método heterocompositivo que **possui sim caráter jurisdicional**, como já amplamente reconhecido não apenas pela doutrina especializada, mas também pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.<sup>4</sup>

10. Com efeito, o árbitro ou os árbitros nomeados são juízes de fato e de direito, conforme prevê o artigo 18 da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/96)<sup>5</sup>. As sentenças arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, como preconiza o artigo 31 da Lei de Arbitragem,<sup>6</sup> e equivalem a títulos executivos **judiciais**,

---

<sup>3</sup> Tanto é assim que, durante os últimos anos, foram diversas as reformas legislativas que tiveram por objetivo enaltecer a natureza especial e diferenciada da arbitragem como método heterocompositivo de resolução de disputas, merecendo especial destaque a reforma da lei de arbitragem (levada a efeito pela Lei Federal nº 13.129/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).

<sup>4</sup> Nesse sentido, vide, por exemplo, os pronunciamentos do E. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Conflito de Competência nº 111.230/DF (julgado em 8.5.2013) e do Conflito de Competência nº 146.939/PA (julgado em 23.11.2016).

<sup>5</sup> “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

<sup>6</sup> “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

conforme dispõe o artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015<sup>7</sup>. A natureza jurisdicional da arbitragem é também reconhecida no artigo 3º, §1º, do Código de Processo Civil, que reafirma a possibilidade jurídica da arbitragem como forma de prestação jurisdicional.<sup>8</sup>

11. Por fim, é interessante notar que, com o advento da reforma da Consolidação das Leis do Trabalho (levada a efeito pela Lei Federal nº 13.467/2017), o referido diploma passou a vigorar com o acréscimo do artigo 507-A, que expressamente autoriza a utilização da arbitragem para a solução de conflitos surgidos no âmbito de conflitos individuais do trabalho, desde que atendidos determinados requisitos.<sup>9</sup> Com isso, torna-se desnecessária a menção à arbitragem na redação proposta para o artigo 116-A do Texto Constitucional.

12. Nesse contexto, considerando-se os elementos tratados acima, para que (i) fique claro que a Justiça do Trabalho poderá criar órgãos de conciliação e mediação, sem caráter jurisdicional, para a resolução de conflitos individuais do trabalho; e (ii) evite-se uma desnaturalização da arbitragem, no Texto Constitucional, como **método heterocompositivo** de resolução de disputas **que possui natureza jurisdicional**; parece-nos fundamental que a redação do artigo 116-A projetado seja minimamente ajustada. Uma possibilidade, dentre diversas outras, seria a simples exclusão da arbitragem da redação proposta:

“Art. 116-A: A lei criará órgãos de conciliação e mediação, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.  
Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.”

13. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que se proceda à revisão da redação proposta para o

---

<sup>7</sup> “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral;”

<sup>8</sup> “Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.”

<sup>9</sup> “Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

artigo 116-A projetado, com a modificação ora proposta de **exclusão da arbitragem do texto**, de forma a ser mantido o espírito e o nobre intento da proposição de reforma do Judiciário e especificamente implementação de mecanismos de solução de conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho, sem que sejam prejudicados os aspectos essenciais da arbitragem.

14. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



---

**Giovanni Ettore Nanni**  
Presidente  
Comitê Brasileiro de Arbitragem